

PROCESSO	- A. I. N° 293872.0001/22-1
RECORRENTE	- MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0133-01/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 26/11/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0433-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM O IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Alegação defensiva elidiu parcialmente este item da autuação. Diligência solicitada pela Junta de Julgamento Fiscal, cumprida pelo próprio Autuante, confirmou a alegação defensiva atinente a glossa de crédito fiscal referente a notas fiscais de retorno arroladas no levantamento fiscal. Excluídos os produtos questionados pelo Autuado, por não estarem enquadrados no regime de substituição tributária. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Alegações defensivas elidiram parcialmente a exigência fiscal. O próprio Autuante, na Informação Fiscal, acatou parte das alegações defensivas excluindo os valores considerados indevidos. Excluídos o produto “BUCHO” questionado pelo Autuado, por não estar enquadrado no regime de substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/03/2022, no valor de R\$ 142.575,68, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2018 e janeiro a julho e setembro a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 91.587,31, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei n° 7.014/96.

Infração 02 - 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de fevereiro, maio, junho, agosto, outubro e dezembro de 2018 e março e outubro a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 50.988,37, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

A 1ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0133-01/23-VD (fls. 174 a 182), com base no voto do Relator a seguir transscrito:

“Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo a infração 01 atinente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária; e a infração 02 referente ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior.

Observo que o impugnante ao se reportar sobre a infração 01 sustenta que os produtos abaixo não estão inseridos no regime de substituição tributária, portanto, descabendo a autuação:

- produto código 53382.0, BACON MANTA PIF PAF 10KG, NCM 16024900;
- produto código 20006.0, CHOCO GRANUL VISCONT COLORIDO 42X130 GR, NCM 18069000; não é chocolate, portanto não está inserido na substituição tributária;
- produto código 50349.0, CONTONETE COTTONBABY 6X12X72UN, NCM 52030000;
- produtos NCM 76090000, PAPEL ALUMINIO ALUMGRILL 30X4 25 UN; PAPEL ALUMINIO LIFE CLEAN 30CMX7.5M 25 UN; PAPEL ALUMINIO PRATSY ALUMILESTE 30X7.5 36 UN; PAPEL ALUMINIO PRATSY ALUMINIO 45X4. 25 UN;
- produto código 56067.0, BUCHO FRINENSE KG, NCM 05040090.

Alega, ainda, que as Notas Fiscais nºs. 84265, 71617, 71192 e 72987, referem-se a retorno de mercadorias ENERGÉTICO UPGRADE 6X20006, NCM 22029900 e MISTURA PARA BOLO, NCM 19012000, não entregues ao destinatário (débito na saída e retorno com crédito), portanto, sendo admissível o crédito fiscal.

Verifico, também, o que autuante contesta as alegações defensivas sustentando que:

- o produto BACON, NCM 02101200, está na substituição tributária conforme ANEXO I DO RICMS/BA, ÍTEM 11.35.1 (Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos);
- o produto CHOC GRAN VISCONT COLORIDO, NCM 18069000, está na substituição tributária conforme ANEXO I DO RICMS/BA, ÍTEM 11.7 (Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitoraria, contendo cacau);
- o produto CONTONETE COTTONBABY, NCM 5601.21.9, está na substituição tributária conforme ANEXO I DO RICMS/BA, ÍTEM 9.25 (Hastes flexíveis (uso não medicinal));
- o produto PAPEL ALUMINIO, NCM 7607.11.90, está na substituição tributária conforme ANEXO I DO RICMS/BA, ÍTEM 12.33 (Papel laminado e papel espelho);
- os produtos ENERGÉTICO E MISTURA PARA BOLOS estão na substituição tributária conforme ANEXO I DO RICMS/BA, ITENS 3.10 e 11.14.3, respectivamente, portanto não possuem direito a crédito fiscal.
- o produto BUCHO, NCM 0206, está na substituição tributária conforme ANEXO I DO RICMS/BA, ÍTEM 11.32 (Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados).

A análise das alegações defensivas, das contestações do autuante, dos demais elementos que compõem o presente processo juntamente com a legislação de regência, permite constatar que assiste razão ao autuante no tocante à manutenção da autuação quanto aos produtos aduzidos pelo impugnante, haja vista que, de fato, são produtos submetidos ao regime de substituição tributária, em conformidade com o Anexo I do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, vigente à época dos fatos, sendo, desse modo, vedado o crédito fiscal.

Assim sendo, cabível a glosa do crédito fiscal no tocante aos produtos acima referidos.

Entretanto, no tocante a alegação defensiva de que as Notas Fiscais nºs. 84265, 71617, 71192 e 72987, referem-se a retorno de mercadorias ENERGÉTICO UPGRADE 6X20006, NCM 22029900 e MISTURA PARA BOLO, NCM 19012000, não entregues aos destinatários localizados noutras Estados, ou seja, que houve débito na saída e retorno com crédito, portanto, sendo admissível o crédito fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à INFRAZ de origem, a fim de que o autuante verificasse se procedia a alegação do autuado.

O resultado trazido pelo autuante no cumprimento da diligência, confirmou que, efetivamente, os itens objeto da autuação referem-se a retornos não entregues aos destinatários, com débito do imposto nas saídas e retorno com crédito, sendo que, em razão disso, acatou a alegação defensiva e excluiu as referidas notas fiscais do cálculo da infração, conforme novos demonstrativos que elaborou, passando o valor retificado para R\$ 90.438,07.

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$ 90.438,07.

No respeitante à infração 02, verifico que na Defesa inicial o impugnante alegou que os demonstrativos elaborados pelo autuante apresentavam as seguintes inconsistências:

- MVA errada (41,77%) para o produto de código 154181, BACON GRA FILE MANTA CX10 KG 1, nas NF-e de números 924108 e 925786;
- apurou errada a base de cálculo ST para os produtos nas NF-e indicadas abaixo:

ITEM	DESCRICAO	SER	NUMDOC	DATA	NCM	COD	DATA-LCO	DATA-EMI
1	BACO 1	1	73755	18/10/2019	02062990	060413-0	21/10/2019	18/10/2019
2	FIGADO 2	1	73755	18/10/2019	02062200	060404-0	21/10/2019	18/10/2019
3	PULMAO 3	1	73755	18/10/2019	02062990	060405-0	21/10/2019	18/10/2019
1	FIGADO 1	1	74895	07/11/2019	02062200	060404-0	11/11/2019	07/11/2019
1	BACO 1	1	74897	07/11/2019	02062990	060413-0	07/11/2019	07/11/2019
2	PULMAO 2	1	74897	07/11/2019	02062990	060405-0	07/11/2019	07/11/2019
2	FIGADO CONGELADO DE BOVINO - 344,00 2	3	82584	18/12/2019	02062200	103	20/12/2019	18/12/2019

- o produto indicado abaixo teve o ICMS-ST pago pela Notificação Fiscal nº 099883.0454/18-5, conforme documento em anexo;

- o produto indicado abaixo não está inserido na substituição tributária:

ITEM	DESCRICAO	SER	NUMDOC	DATA	NCM
3	BUCHO CONGELADO DE BOVINO - 52,00 3	3	82584	18/12/2019	05040011

- no lançamento de competência fevereiro/2018 foram inseridas NF-e emitidas em janeiro e fevereiro/2018. A NF-e de nº 352887 teve o ICMS-ST pago na competência de janeiro/2018.

Observo, também, que o autuante acatou parte das alegações defensivas consignando o seguinte:

- em relação as Notas Fiscais nºs 924108 e 925786, houve uma falha do Sistema de Fiscalização que considerou o Estado do Espírito Santo como sul do Brasil, sendo que a alíquota de entrada é 12% e não 7%. Portanto, a MVA correta é 34,15% e não 41,77%;

- nas notas fiscais nº 73755, 74895, 74897 e 82584 foi considerada para efeito de Base de Cálculo a PAUTA FISCAL, conforme § 6º do art. 23 da Lei 7.014/96: “A base de cálculo do imposto a ser pago por substituição, inclusive a título de antecipação, não poderá ser inferior à média de preços usualmente praticados no mercado cujos valores tenham sido divulgados por ato da Secretaria da Fazenda, observados os critérios definidos no § 4º deste artigo”.

- o impugnante comprovou o recolhimento do ICMS constante da Nota Fiscal n. 1542332, conforme Notificação Fiscal n. 099883.0454/18-5, portanto, o valor de R\$ 419,88, mês 08/2018, deve ser excluído desta infração;

- o produto BUCHO, NCM 0206, está na substituição tributária conforme ANEXO I DO RICMS/BA, ÍTEM 11.32 (Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados);

- o impugnante comprovou o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária, constante da Nota Fiscal n. 352887, referente ao produto MISTURA PARA BOLO, conforme DAE anexado na sua Manifestação de fl. 108, portanto, o valor de R\$ 750,16, mês 02/2018, deve ser excluído da autuação.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia no tocante a esta infração remanesce quanto às Notas Fiscais nºs 73755, 74895, 74897 e 82584, pois foi considerada para efeito de Base de Cálculo a Pauta Fiscal, e com relação ao produto BUCHO, NCM 0206, que o autuante sustenta está na substituição tributária conforme ANEXO I DO RICMS/BA, ÍTEM 11.32 (Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados).

A meu sentir, no tocante às Notas Fiscais nºs 73755, 74895, 74897 e 82584, assiste razão ao autuante, haja vista que aplicável ao caso o que estabelecia à época dos fatos o art. 19, mais seus incisos da Lei n. 7014/96, conforme abaixo:

Art. 19. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticados no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação:

I - nas operações com produtos agropecuários;

II - nas operações com produtos extrativos;

[...]

VI - nas operações com outras mercadorias definidas em regulamento.

Já o art. 23, § 6º, do mesmo diploma legal, invocado pelo autuante para fundamentar o seu entendimento determina o seguinte:

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

[...]

§ 6º A base de cálculo do imposto a ser pago por substituição, inclusive a título de antecipação, não poderá ser inferior à média de preços usualmente praticados no mercado cujos valores tenham sido divulgados por ato da Secretaria da Fazenda, observados os critérios definidos no § 4º deste artigo.

O impugnante sustenta que a pauta somente se aplica aos produtos indicados no § 11 do art. 289 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, que dispõe:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

[...]

§ 11. A base de cálculo da substituição tributária nas operações com as mercadorias a seguir indicadas será o valor fixado em pauta fiscal:

[...]

VI - águas minerais e refrigerantes, para os contribuintes substitutos localizados neste estado, desde que credenciados pelo titular da DIREF, para observação de critérios relativos ao cumprimento de obrigações tributárias;

Vale observar que os demais incisos deste artigo foram revogados antes do período da autuação de que cuida o presente lançamento de ofício, no caso antes de 2018 e 2019.

Verifica-se da leitura do dispositivo da Lei n. 7.014/96, no caso o art. 19, I, que o legislador estabeleceu expressamente a aplicação da pauta fiscal nas operações com produtos agropecuários, portanto, sendo indubidoso que aplicável a pauta fiscal no caso dos produtos discriminados nas Notas Fiscais nºs 73755, 74895, 74897 e 82584, conforme procedido pelo autuante.

Quanto ao produto BUCHO, NCM 0206, observo que efetivamente está submetido ao regime de substituição tributária, conforme Anexo I do RICMS/BA, item 11.32 (carne de gado bovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados), assistindo razão ao autuante.

Diante do exposto, acorde com o resultado apresentado pelo autuante na Informação Fiscal, a infração 02 é parcialmente procedente no valor histórico total de R\$ 49.348,45, conforme demonstrativo de débito de fl. 114.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 182 a 195-verso), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual apresentou os seguintes argumentos no tocante às Infrações 01 e 02:

- Infração 01:

- a) BACON MANTA PIF PAF 10 KG, Código 53382.0, NCM 1602.49.00: produto não inserido na substituição tributária, totalmente diferente do BACON, NCM 0210.12.00, pois tem, segundo o fabricante (<https://www.pifpaf.com.br/tipo-produto/vacon/>), os seguintes ingredientes: barriga suína, água, sal, açúcar, aromatizante natural de fumaça, estabilizante tripolifosfato de sódio, espessante carragena, antioxidante eritorbato de sódio e conservante nitrito de sódio. O fabricante produz o BACON em pedaços, em embalagem de 5 kg, e em manta, em embalagem de 10 kg, tendo a RFB respondido, na Solução de Consulta DIANA/SRRF06 nº 16, de 27/01/2010, que o BACON EM PEDAÇOS PIF PAF se classifica na NCM 1602.49.00, motivo pelo qual não pode ser inserido no Capítulo 02 da NCM, destinado às carnes e miudezas, comestíveis, resultantes do abate de animais;
- b) CHOCO GRANUL VISCONT COLORIDO 42X130 GR, Código 20006.0, NCM 1806.90.00: produto não inserido na substituição tributária, não é chocolate e não contém cacau, sendo o nome meramente apelo comercial, possuindo os seguintes ingredientes: açúcar, glicose em pó, amido de milho, óleo vegetal, sal, umectante, glicerol, emulsificante, lecitina de soja, antiumectante, silicato de magnésio, espessante, goma arábica e aromatizante idêntico ao natural;
- c) PAPEL ALUMÍNIO EM ROLO, NCM 7609.00.00: produto não inserido na substituição tributária, não é produto de papelaria como decidido no Acórdão JJF nº 0030-02/20, mantido pelo Acórdão CJF nº 0363-12/21-VD;
- d) BUCHO FRINENSE KG, Código 56067.0, NCM 0504.00.90: produto não inserido na substituição tributária, pois é bucho, uma parte do estômago do animal, sendo claro na Nota 1, “c” do Capítulo 02, que este não compreende as tripas, bexigas e estômago de animais (posição 05.04), não podendo ser classificado na NCM 0206.

- Infração 02:

- a) Base de cálculo dos produtos BAÇO, FÍGADO e PULMÃO BOVINO, NF-e nºs 73.755, 74.895, 74.897 e 82.584: foi utilizada a pauta fiscal como base de cálculo para calcular o ICMS relativo à substituição tributária, quando a pauta fiscal somente se aplica aos produtos indicados no § 11, do Art. 289 do RICMS/12, sendo que, no período objeto da autuação, somente estavam relacionados os produtos ÁGUAS MINERAIS e REFRIGERANTES, sendo que o teor do caput, do Art. 19 da Lei nº 7.014/96 traz o vernáculo “poderá”, e não “deverá” como entendeu a Decisão recorrida;
- b) BUCHO CONGELADO BOVINO: produto não inserido na substituição tributária, conforme argumentos esposados no item “d” da Infração 01.

Requer a reforma do Acórdão recorrido nos pontos indicados.

Registro a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos - OAB/BA nº 26.397.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em razão de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária e recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior.

No tocante à Infração 01, foi questionada a inclusão no levantamento dos produtos “BACON MANTA PIF PAF 10 KG, Código 53382.0, NCM 1602.49.00”, “CHOCO GRANUL VISCONT COLORIDO 42X130 GR, Código 20006.0, NCM 1806.90.00”, “PAPEL ALUMÍNIO EM ROLO, NCM 7609.00.00” e “BUCHO FRINENSE KG, Código 56067.0, NCM 0504.00.90”.

Reputo ser a mais adequada a NCM 0212.12.00, para classificar o produto “BACON MANTA PIF PAF 10 KG”, por nela estarem incluídos os produtos salgados e defumados, mas, tendo em vista a classificação definida pela Solução de Consulta DIANA/SRRF06 nº 16, de 27/01/2010, por ser aquele o órgão responsável pela classificação dos produtos na TIPI, me rendo à sua conclusão e concordo que o produto não está enquadrado no regime de substituição tributária.

Entretanto, existem outros produtos “BACON”, de outros fabricantes, em que não foi apresentada classificação pela Receita Federal do Brasil, os quais foram mantidos na autuação.

Também fiquei surpreendido por não ter cacau em sua composição o produto “CHOCO GRANUL VISCONT COLORIDO 42X130 GR”, apesar do seu nome comercial, motivo pelo qual não está enquadrado no regime de substituição tributário.

No que se refere ao produto “PAPEL ALUMÍNIO EM ROLO” é um produto para utilização no preparo e armazenamento de refeições, não cabendo a sua classificação como produto de papelaria, o qual é apresentado em folhas, enquanto o produto em questão é em rolo, e, portanto, também não está enquadrado no regime de substituição tributária.

Quanto ao produto “BUCHO FRINENSE KG”, também entendo que assiste razão ao Autuado, pois não está enquadrado no regime de substituição tributária, posto que não possui a NCM 0206.29.90, mas a NCM 0504.00.90, já que o bucho é o estômago do animal, conforme descrição na NCM abaixo:

“NCM DESCRIÇÃO

- 0504.00 *Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.*
- 0504.00.1 *Tripas*
- 0504.00.11 *De bovinos*

- 0504.00.12 De ovinos
- 0504.00.13 De suínos
- 0504.00.19 Outras
- 0504.00.90 Outros”

Já me manifestei neste sentido no Acórdão JJF nº 0143-05/23-VD, do qual fui o Relator.

Este produto não pode ser confundido com o produto “MOELA DE FRANGO”, objeto de discussão no julgamento do Auto de Infração nº 293872.0005/20-0, sendo o mesmo advogado deste julgamento, o qual mantendo o meu entendimento de que está classificado no NCM 0207 e, portanto, enquadrado no regime de substituição tributária, elencado no item 11.35.0 do Anexo 1 do RICMS/12, e embasado nos Acórdãos CJFs nºs 0091-11/20-VD, 0127-12/22-VD, 0019-12/23-VD, 0117-12/23-VD e 0119-11/23-VD.

Na Infração 02, verifico que o Recurso se atreve apenas ao produto “BUCHO FRINENSE KG”, não incluído no regime de substituição tributária, conforme explicação acima, assistindo razão ao Autuado, e da utilização da pauta fiscal como base de cálculo para a substituição tributária para os produtos “BAÇO”, “FÍGADO” e “PULMÃO”.

Neste ponto não assiste razão ao Autuado, pois interpretou equivocadamente os dispositivos citados, já que o § 11 elenca os produtos que somente serão tributados pela pauta fiscal, não se aplicando o § 6º, do Art. 23 da Lei nº 7.014/96, que estabelece a pauta fiscal como o valor mínimo a ser exigido para determinação da base de cálculo por substituição tributária.

Ou seja, se foi estabelecida pauta fiscal para determinado produto enquadrado no regime de substituição tributária, a base de cálculo calculada com a aplicação da MVA não poderá ser inferior a este valor, exceto no caso de refrigerantes e águas minerais, quando deverá ser exatamente este o valor da base de cálculo, desde que os substitutos tributários sejam credenciados pela DIREF.

Exclui ainda o produto “PAPEL ALUMÍNIO EM ROLO”, Nota Fiscal nº 55319/1, no mês de fevereiro de 2018, com ICMS no valor de R\$ 876,61, apesar de não ter sido citado no Recurso relativo à esta Infração 02, tendo em vista os fundamentos apresentados na análise da Infração 01.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, no valor de R\$ 71.149,70, conforme demonstrado a seguir:

Infração	Data Ocorrência	Valor Auto de Infração	Valor 1ª JJF	Valor 2ª CJF
Infr. 01	31/01/2018	2.322,23	2.322,23	911,20
	28/02/2018	2.064,54	2.064,54	1.150,62
	31/03/2018	1.118,93	1.118,93	399,78
	30/04/2018	3.893,65	3.035,07	1.237,53
	31/05/2018	3.204,78	3.146,92	2.372,02
	30/06/2018	1.908,21	1.908,21	1.545,44
	31/07/2018	3.678,35	3.678,35	736,25
	31/08/2018	3.844,89	3.844,89	3.119,35
	30/09/2018	4.053,02	4.053,02	2.104,46
	31/10/2018	765,89	533,09	533,09
	30/11/2018	4.078,28	4.078,28	1.195,19
	31/12/2018	1.485,92	1.485,92	1.485,92
	31/01/2019	6.419,32	6.419,32	-
	28/02/2019	482,13	482,13	479,69
	31/03/2019	2.640,77	2.640,77	477,48
	30/04/2019	4.892,81	4.892,81	-
	31/05/2019	959,38	959,38	959,38
	30/06/2019	35,22	35,22	-
	31/07/2019	1.888,75	1.888,75	-
	30/09/2019	847,70	847,70	-
	31/10/2019	7.560,71	7.560,71	6.469,70
	30/11/2019	25.490,54	25.490,54	4.370,40

	31/12/2019	7.951,29	7.951,29	-
	Valor Infração 01	91.587,31	90.438,07	29.547,50
Infr. 02	28/02/2018	5.207,34	4.486,84	3.580,57
	31/05/2018	5.341,12	5.341,12	5.341,12
	30/06/2018	3.503,02	3.503,02	3.503,02
	31/08/2018	4.521,03	4.101,15	4.101,15
	31/10/2018	2.467,38	2.467,38	2.467,38
	31/12/2018	1.800,51	1.800,51	1.800,51
	31/03/2019	521,72	521,72	521,72
	31/10/2019	1.794,75	1.628,24	-
	30/11/2019	21.901,12	21.568,09	17.899,72
	31/12/2019	3.930,38	3.930,38	2.387,01
	Valor Infração 02	50.988,37	49.348,45	41.602,20
	Valor Auto de Infração	142.575,68	139.786,52	71.149,70

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0001/22-1, lavrado contra **MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 71.149,70, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2024.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS